

**AO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO - SFB, ÓRGÃO AUTÔNOMO E INDEPENDENTE INTEGRANTE DA ESTRUTURA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA PECUÁRIA E ABASTECIMENTO - MAPA.**

REF.: CONCORRÊNCIA N.º 02/2022 – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ

**PROCESSO ADMINISTRATIVO - SEI N.º 02209.000478/2020-81**

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/001-23, com sede na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, neste ato representada pelo seu Procurador (procuração pública nos autos) e por sua advogada, vem **TEMPESTIVAMENTE**, com base nos Art. 109, inciso I, alínea “a”, da lei nº 8.666/93 e no item 9.6.10 do Edital da Concorrência n.º 02/2022/SFB, perante Vossa Senhoria, interpor

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão da douta Comissão Especial de Licitação, que julgou habilitada a concorrente **AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA** e **CEDRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

Por oportuno, requer o exercício do juízo de retratação e, em caso de manutenção da decisão, pugna pelo recebimento e processamento deste recurso, nos termos e prazo do art. 109, §2º e §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília-DF, 19 de setembro de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI -  
CNPJ 22.506.862/0001-23  
MAURO DA SILVA CALDAS  
PROCURADOR LEGALMENTE  
CONSTITUÍDO**

**JULIANA MINUZZI NIEDERAUER –  
ADVOGADA  
OAB/PA 18.014-B**

**AO SENHOR DIRETOR GERAL DO SERVIÇO FLORESTAL BRASILEIRO – SFB**  
**CONCORRÊNCIA 02/2022 – FLORESTA NACIONAL DE HUMAITÁ**  
**PROCESSO SEI Nº 02209.000478/2020-81**  
**RECORRENTE: RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI**  
**RECORRIDA: AGRÍCOLA TANGARÁ e CEDRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

## **RAZÕES RECURSAIS**

A recorrente se opõe à decisão da Douta Comissão Especial de Licitação – CEL que julgou habilitada a recorrida **AGRÍCOLA TANGARÁ LTDA** e **CEDRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

### **1. DA TEMPESTIVIDADE.**

A decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial da União, edição nº 173, na Seção 3, página 4, no dia 12 de setembro de 2022 (segunda-feira).

Assim, na forma do art. 110<sup>1</sup>, da Lei 8.666/93, e item 9.6.10<sup>2</sup> do Edital, o prazo para apresentação de recurso contra a decisão da CEL é de 5 (cinco) dias úteis, excluindo-se, na contagem, o dia do início e incluindo o dia do final.

Desta forma, a data final para interposição deste Recurso Administrativo é o dia 19 de setembro de 2022. Portanto, tempestiva a presente irresignação.

### **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

No dia 3 de agosto de 2022 ocorreu a sessão de abertura dos documentos de habilitação do presente certame, no qual participaram quatorze empresas. Após

---

<sup>1</sup> Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

<sup>2</sup> 9.6.10. Após a análise documental, a CEL/SFB publicará o resultado no DOU, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recurso, contados a partir do primeiro dia útil após publicação no DOU. Havendo interposição, o recurso será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no mesmo prazo.

análise dos documentos, a CEL habilitou as recorridas, muito embora estas não atendam aos requisitos do edital.

Pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos, devem ser inabilitadas do certame.

### **RAZÕES RECURSAIS CONTRA A LICITANTE AGRÍCOLA TANGARÁ**

#### **3. DO DESCUMPRIMENTO DOS ITENS 7.4.1.2.6 e 7.4.1.2.8 DO EDITAL. CERTIDÕES EMITIDAS SOB Nº DE CPF. CERTIDÃO EXPEDIDA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE CNPJ DA RECORRIDA AGRÍCOLA TANGARÁ.**

Compulsando a documentação da recorrida, esta juntou aos autos certidão negativa criminal e negativa de falência e recuperação judicial emitidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia - TJRO, unidade da Federação em que está sediada.

Todavia, observando tais certidões, se percebe que não foram emitidas sob o número de CNPJ da recorrida, mas emitidas vinculadas a um CPF (onze dígitos).

Vejamos:



ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**Certidão Negativa de Distribuição**

**Ação de Falência e Recuperação Judicial**

Para fins exclusivamente civis em geral

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia **CERTIFICA** que, revendo os registros deste Tribunal nos Sistemas SAP, PROJUDI e PJE de 1º Grau, quanto a distribuição de ações referentes a **ação de falência e recuperação judicial**, até a presente data, contra **AGRICOLA TANGARA LTDA, [REDACTED] NADA CONSTA.**

Válida por 30 dia(s).

Observações:

- a) A informação dos dados pessoais constantes neste documento é de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- b) A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no website do TJRO, Menu Principal 'Validação de Certidão' - (<https://www.tjro.jus.br/certidao-unificada/>), informando o **NÚMERO DE CONTROLE: 2022-GU13-CEDF-G9QG-6U5B**;
- c) A autenticação poderá ser efetivada, no máximo, até 3 (três) meses após a sua emissão.

Tal situação é comprovada quando das autenticações das duas certidões no site do TJRO (em anexo), **nas quais o Tribunal reconhece que ambas foram emitidas para um número de CPF:**

ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

**AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO EMITIDA**

Ação Cível e Criminal

Para fins exclusivamente civis em geral

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia confirma a autenticidade da certidão sob nº **2022-GU13-CDBC-XA9D-AHFP**, do tipo **PUBLICA**, emitida em **18/07/2022 13:23**:  
12, em nome de **AGRICOLA TANGARA LTDA, CPF nº [REDACTED]**

Válida por 30 dia(s).



Não é preciso sequer fazer maiores comentários que a pessoa jurídica possui inscrição no cadastro nacional de pessoas jurídicas, sendo isto um fato notório. O CNPJ é composto por 14 dígitos.

Além disto, observa-se que **ambas as certidões são expressas em definir que as informações dos dados pessoais nelas constantes são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário.**

Ou seja, quem requer a emissão da certidão deve escolher os campos corretos de preenchimentos e fornecer os dados fidedignos para tal.

Uma simples conferência no site emissor daria a CEL o conhecimento de que os documentos **NÃO REFLETEM OS DADOS DA PESSOA JURÍDICA RECORRIDO, pois não foram expedidos para o CNPJ da empresa.**

Analizando os autos do procedimento da concessão da Flona de Humaitá, percebe-se que a única autenticação de certidão emitida pela internet foi a do IPAAM (referente ao item 7.4.1.2.2) e INEXPLICAVELMENTE a CEL conferiu tratamento diferenciado, habilitando/inabilitando empresas na mesma situação jurídica.

Todavia, a certidão negativa criminal e a negativa de falência e recuperação judicial da recorrida com crasso erro de emissão, sequer foi submetida à verificação de autenticidade pela CEL ou, se foi autenticada, não teve a devida documentação nos autos do processo licitatório.

Ora, a lei do Processo Administrativo Federal (aplicado ao procedimento licitatório, conforme entendimento do TCU<sup>3</sup>), determina que, durante a instrução processual, o órgão competente fará constar dos autos os dados necessários à decisão do processo (art. 29, § 1º, da Lei 9.784/99).

Ademais, em resposta à consulta ao edital (questionamento 12<sup>4</sup>), a CEL SFB informou que documentos emitidos pela *internet* teriam a autenticidade e veracidade averiguada por intermédio de consulta pela CEL/SFB ao endereço eletrônico neles indicado.

Da análise dos autos, a verificação da autenticidade não foi realizada e, se foi, ao revés da lei não foi documentada, culminando com a indevida habilitação de empresa que não apresentou a documentação correta.

Sequer pode cogitar que os documentos acima combatidos atendem aos requisitos do Edital, uma vez que foram expedidos com grosso erro de identificação.

Como consequência lógica, é impossível, neste certame, aferir se a empresa tem condenações criminais e/ou está sob falência, em recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, concordata ou insolvência, em processo de dissolução ou liquidação.

O edital de licitação é claro e expresso a constar que, sob pena de inabilitação, todos os documentos constantes do envelope de habilitação têm que estar discriminados conforme o CNPJ da pessoa jurídica:

---

<sup>3</sup> Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 140.

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/servico-florestal-brasileiro/concessao-florestal/editais-em-licitacao/floresta-nacional-de-humaita-am>. Acessado em 13/09/2022.

**9.6.7. Sob pena de inabilitação ou desclassificação, todos os documentos apresentados para habilitação deverão estar em nome da licitante, com seu respectivo número de CNPJ e endereço.**

As disposições do edital devem ser seguidas por todos e, uma vez violada pelos concorrentes, importam na necessária inabilitação. Neste sentido, julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - LICITAÇÃO - TOMADA DE PREÇOS - **INABILITAÇÃO NO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO E CAPACITAÇÃO TÉCNICA - INCONSISTENCIAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA - AUSÊNCIA DE "FUMUS BONI IURES" - RECURSO NÃO PROVIDO.** A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes. A inabilitação derivada da apresentação de documentos em desacordo com a previsão do edital que rege a licitação, no que toca à qualificação e à capacitação técnica do licitante, privilegia os interesses da Administração Pública, em prol da isonomia entre os concorrentes e da regularidade da eficiente prestação do serviço público. Recurso não provido. (TJ-MG - AI: 10000220249114001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 31/05/2022, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/06/2022).

Ante o exposto, tendo em vista que a recorrida não apresentou as certidões referentes aos itens 7.4.1.2.6 e 7.4.1.2.8 do edital, requer a reforma da decisão da CEL para julgar INABILIATADA A REQUERIDA, com fulcro no item 9.6.7 do instrumento convocatório.

#### **RAZÕES RECURSAIS CONTRA A RECORRIDA CEDRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.**

#### **4. DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 7.4.1.2.14 PELA RECORRIDA CEDRO. NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO EDITAL. INABILITAÇÃO.**

No que se refere a recorrida Cedro, esta descumpriu o requisito do item 7.4.1.2.14, o qual dispõe:

7.4.1.2.14. para comprovar a **existência do contrato de prestação de serviços** com a pessoa indicada como responsável técnico, **as licitantes deverão apresentar instrumento de compromisso correspondente**, com firma reconhecida, pelo qual

**o profissional deverá se comprometer a participar da execução do contrato de concessão florestal.**

O contrato de prestação de serviços juntado pela requerida não consta nenhuma cláusula contratual ou aditivo ao instrumento, na qual o profissional indicado expressamente se comprometa a executar as atividades inerentes ao manejo florestal sustentável, decorrente do contrato de concessão.

O item 7.4.1.2.14 é claro ao definir que por meio do instrumento de prestação de serviços o profissional **DEVERÁ** assumir o compromisso da execução contratual da concessão.

Portanto, **se trata de uma cláusula obrigatória** do instrumento contratual a ser apresentado pelas licitantes que optam por vínculo mediante contrato de prestação de serviços.

Para exemplificar, cita-se a empresa FORTIMBER, a qual faz constar no instrumento contratual a seguinte cláusula:

**PARÁGRAFO ÚNICO:** caso a CONTRATANTE se sagre vencedora do certame licitatório descrito no *caput* desta cláusula, **o CONTRATADO realizará também todos os serviços técnicos especializados inerentes ao desenvolvimento das atividades de manejo florestal sustentável na área de concessão.** desenvolvendo a elaboração, acompanhamento e execução de todos os procedimentos para obtenção do licenciamento ambiental de manejo florestal junto ao órgão ambiental competente, bem como das demais obrigações técnicas relacionadas a execução do contrato de concessão florestal.



O item 9.6.8 determina que a empresa que apresentar documentos em desacordo com o edital será inabilitada e, como este vincula a atuação das concorrentes e da Administração Pública, somente pode prosseguir na licitação aqueles que cumprem com os termos do instrumento convocatório.

Neste sentido, o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. EXIGÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS E DA EMPRESA. **REQUISITOS DO EDITAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** I - Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, **o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital. Não se afigura,**

**pois, legítimo o pregão eletrônico que habilitou a licitante vencedora em desacordo com as exigências do edital**, tendo em vista a não comprovação da capacidade técnica, bem como pelo fato de apresentar prazo de validade da proposta inferior ao previsto no edital, constituindo, também, flagrante afronta ao princípio da isonomia em relação aos demais concorrentes. (REOMS 0001624-84.2013.4.01.3809 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.196 de 06/04/2015) II - Na hipótese, a impetrante não fez prova de que a autoridade coatora tenha decidido em desconformidade com o edital, não bastando sua alegação genérica na inicial de que a empresa detinha capacidade técnica conforme exigido no edital. A inabilitação da Impetrante encontra guarida nos requisitos estipulados no edital do certame. III. Apelação conhecida e não provida.

(TRF-1 - AMS: 00180904220154013500 0018090-42.2015.4.01.3500, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, Data de Julgamento: 21/08/2017, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/09/2017 e-DJF1).

Portanto, **com fundamento no item 9.6.8 do edital**, como a requerida **não apresentou contrato de prestação de serviços aos moldes determinados no ato convocatório**, deve ser inabilitada do certame, por violação ao disposto no item 7.4.1.2.14.

## **5. DOS PEDIDOS.**

Ante todo o exposto, **requer-se que seja reformada a decisão da CEL** para:

- a) **Inabilitar** a recorrida **AGRÍCOLA TANGARÁ**, por ter apresentado as certidões dos itens **7.4.1.2.6 e 7.4.1.2.8 vinculadas a um número de CPF, violando o item 9.6.7 do instrumento convocatório;**
  
- a) **Inabilitar** a recorrida **CEDRO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS**, **com fundamento no item 9.6.8 do edital**, ante a **não apresentação de contrato de prestação de serviços com responsável técnico nos moldes determinados no ato convocatório**, violando o disposto no item 7.4.1.2.14.

Nestes termos, pede e espera acolhimento.

Brasília, DF 19 de setembro de 2022.

**RENASCER AGROINDUSTRIA EIRELI -**  
**CNPJ 22.506.862/0001-23**  
**MAURO DA SILVA CALDAS**  
**PROCURADOR LEGALMENTE**  
**CONSTITUÍDO**

**JULIANA MINUZZI NIEDERAUER -**  
**ADVOGADA**  
**OAB/PA 18.014-B**



ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO EMITIDA

Ação Cível e Criminal

Para fins exclusivamente civis em geral

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia confirma a autenticidade da certidão sob nº **2022-GU13-CDBC-XA9D-AHFP**, do tipo **PUBLICA**, emitida em **18/07/2022 13:23:12**, em nome de **AGRICOLA TANGARA LTDA, CPF nº [REDACTED]**.

Válida por **30** dia(s).



ESTADO DE RONDÔNIA  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

## AUTENTICIDADE DE CERTIDÃO EMITIDA

Ação de Falência e Recuperação Judicial

Para fins exclusivamente civis em geral

O Poder Judiciário do Estado de Rondônia confirma a autenticidade da certidão sob nº **2022-GU13-CEDF-G9QG-6U5B**, do tipo **PUBLICA**, emitida em **18/07/2022 13:24:35**, em nome de **AGRICOLA TANGARA LTDA, CPF nº [REDACTED]**.

Válida por **30** dia(s).

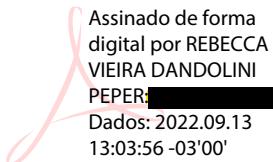
## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** RENASCE R AGROINDÚSTRIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 22.506.862/0001-23, sediada na Estrada do Outeiro s/n, quadra 01, lote 07, bairro Maracacuera, CEP. 66.815-555, Distrito de Icoaraci, Município de Belém, Estado do Pará, por meio de seu representante legal, a Sra. REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER, portadora da Carteira de Identidade nº [REDACTED] e CPF nº [REDACTED] brasileira, casada, residente e domiciliada em [REDACTED].  
[REDACTED]  
[REDACTED]

**OUTORGADA:** JULIANA MINUZZI NIEDERAUER, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB – Seção Pará, sob o nº 18.014-B, com escritório profissional situado na Rua Tambaqui, nº 11-B, bairro Parque das Mansões, CEP: 65.617-912, Imperatriz-MA, e-mail:  
[REDACTED].

**PODERES GERAIS:** Por este instrumento particular de mandato, constituo a patrona acima qualificada, concedendo-lhe poderes para o foro em geral com as cláusulas *AD JUDICIA ET EXTRA*, podendo agir em qualquer juízo, instância ou Tribunal, bem como perante às repartições públicas federais, estaduais e municipais, tendo poderes para propor contra quem de direito as ações competentes e defender a outorgante nas demandas em que for ré ou autora, seguindo-as até final decisão, interpondo os recursos legais.

**PODERES ESPECÍFICOS:** De igual modo, concedo à advogada constituída, poderes especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, levantar e sacar alvarás, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, retirar autos de cartórios judiciais e de repartições públicas, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, em conformidade com o artigo 105 do Código de Processo Civil.

 Assinado de forma digital por REBECCA VIEIRA DANDOLINI PEPER  
Dados: 2022.09.13  
13:03:56 -03'00'

RENASCE R AGROINDÚSTRIA EIRELI

CNPJ Nº 22.506.862/0001-23